



IMPUGNAÇÃO

Contra os termos do EDITAL em epígrafe, fazendo-o na forma das razões a seguir expendidas.

PROCESSO N° 15541/2019

MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 121/2019

TIPO: MENOR PREÇO

MARA APARECIDA FAGUNDES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.097.051-0001-30 por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a.) Mara Aparecida Fagundes, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1.270.139, do CPF nº 539.376.869-91, vem através **DESTE FAZER O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.**

1 - DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE:

Preliminarmente, esclarece o Impugnante que, por ser de classe das empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis de modo que os procedimentos licitatórios ocorram dentro dos limites estabelecidos pelo Estatuto das Licitações e demais legislações e normas aplicáveis à espécie, motivo porque, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, oferece a presente impugnação, haja vista o edital de convocação padecer de irregularidades, como se demonstrará a seguir.

Trazendo o assento constitucional desta legitimidade, estabelece o art. 8º, inc. III da Magna Carta, *verbis*.

Logo, por força do que dispõe o preceito constitucional acima citado, forçoso concluir que o Impugnante possui legitimidade para apresentar a presente impugnação, mormente porque o faz no interesse da empresa e, também, em face do edital encontrar-se eivado de ilegalidade.

Mara Aparecida Fagundes... ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

27.097.051/0001-30

MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300

CHAPECÓ - SC

I. DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa para realizar serviços de limpeza, conservação e higienização em diversos Setores da Secretaria Municipal de Saúde com recurso Ateneção Básica, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 - PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para

Mara Aparecida Fagundes... ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Secretaria Administradora

27.097.051/0001-30

MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
17130 JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300
CHAPÉCO, SC

trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta Instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO É REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 385649, DJE de 19/11/2009) ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011 - 1ª CÂMARA 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar: (...) 9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 - Plenário;

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário

Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput) e o disposto nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos. Acórdão 103/2008 Plenário

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

27.097.051/0001-30

MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
CARRÃO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300

CHAPECÓ - SC

De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ainda no seu artigo 30.- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

DECRETO Nº 5.450/2005- Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. "34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

27.097.051/0001-30

MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARZINHO LUTERO, Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 69.809-300

CHAPECÓ - SC

Esclarecimentos do Registro Secundário da empresa junto ao CRA-RS ;

A empresa tentou por várias vezes o solicitado até mesmo com ajuda do CRA-SC obtendo informações sobre como faria este registro, sendo que conseguimos o contato do delegado do CRA-RS junto a Erechim o qual nos informou que tudo é feito na sede em Porto Alegre.

No caso, as empresas de asseio, conservação e serviços terceirizados, dentre os quais o de locação de mão de obra, que são representadas e protegidas pelos sindicatos não têm como **atividade-fim** a atuação típica de profissional de administração, não sendo exigível que se inscrevam no CRA, nem tampouco que seja este órgão o responsável por expedir sua fiscalização na prestação dos serviços.

Ademais, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por ela desenvolvida. Logo, como as empresas representadas pelo sindicato não desenvolvem atividades específicas de administrador, daí porque não precisam se inscrever no CRA.

Com efeito, é que as empresas vinculadas ao segmento do sindicato não possuem como atividade-fim as legalmente previstas como privativas de administrador, além de outras. No entanto, o simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não implica que tenham como atividade específica a própria de Técnico de Administração. De fato, a simples "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Se isso fosse exercer atividades típicas dos profissionais de Administração, praticamente todas as empresas teriam de se inscrever no CRA. Dessa forma, não estão, de maneira alguma, invadindo as atribuições dos Conselhos Regionais de Administração.

Senão vejamos a seguir decisões pelos tribunais a fora sobre o assunto:

Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT; REMESSA EX
OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007
Data da Decisão: 23/05/2007
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa.
Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA.

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME
RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300
CHAPECÓ - SC

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30
Sócia Administradora

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Tratase de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

2. AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COMPETE FISCALIZAR, NA ÁREA DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR [ART.8º ALÍNEA "B", DA LEI N.4769/65, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.321/86]. AS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO REGISTRO NO CRA. (destacamos)

O Tribunal de Contas da União Recentemente manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Voto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de limpeza objeto em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário, e Acórdão 2.508/2007 - 2ª Câmara).

No entanto já estamos com todos os papéis nas mãos do CRA-RS e estamos em contato diário com eles no telefone (51) 3014 4701 falando com senhor Marcelo.

O mesmo passou a conversar com sua superior, a qual entrou em contato via telefone no dia 9 de agosto com nossa empresa nos informando que não seria possível fazer o registro secundário da empresa por se tratar de empresa INDIVIDUAL, alegando que existe uma Resolução interna do CFA enviada aos CRAs para que não registrem mais empresas individuais. A mesma se negou a nos enviar tal resolução por e-mail e também não quis enviar nada por escrito alegando tais afirmações da não inscrição de nossa empresa.

Sendo assim a empresa para efetuar tal registro teria que ampliar seus horizontes sem mesmo poder, modificando seu quadro societário o que diga-se de passagem não é nada fácil para empresas do ramo se manter com tanto impostos a ser pagos

Mara Aparecida Fagundes... ME
 CNPJ 07.097.051/0001-30

 Sôcia Administradora

07.097.051/0001-30
 MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
 BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300

f

ainda ter que fazer uma adequação desse porte arrumar um sócio, o que tange o interesse da empresa isso não é fácil e não condiz com o que solicita o EDITAL sendo que como vimos acima o CRA não tem tal competência para entrar no particular das empresas que não prestam serviços de atividade fim.

A empresa não tem condições de se adequar a tais exigências do CRA por vários motivos particulares e estratégia empresarial, não sendo esse o objetivo principal do órgão público em seu EDITAL.

Tendo em vista a negação do CRA-RS em registrar empresas individuais solicitamos a esse ilustre pregoeiro que:

Requer:

-Seja recebida e aceita essa impugnação.

-Portanto, a de se atender as exigências solicitadas, conforme foi confirmada a improcedência de tais requisitos de acordo com jurisprudências relatadas, devera o ilustre se pautar no princípio vinculante, uma vez que são necessários que todos os interessados tenham lisura ao processo licitatório, com esta intenção assegura-se a equidade entre as licitantes, uma vez que ambas possam ter conhecimento e condições iguais para participar da licitação. Com intuito de adequar a Licitação aos Princípios vinculantes, beneficiando o Poder Público uma vez que ampliara a participação de, mas Licitantes.

- Exclusão do item - j) Prova de registro e regularidade da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA/RS;

Com as razões acima elencadas pede e espera seu deferimento.

Chapecó, SC 13 de agosto de 2019.

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30
Mara de Fagundes
Sócia Administradora

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME
RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300
CHAPECÓ - SC

Mara Aparecida Fagundes